



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.930 - CE (2009/0045935-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ARIANO MELO PONTES**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA MARQUES CARNEIRO**
ADVOGADO : **WILLIAM SÁ FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DECIDIU SOBRE OS EFEITOS DA APELAÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO. PERDA DE OBJETO.

1. O recurso especial interposto contra agravo de instrumento que decidiu sobre os efeitos com os quais a apelação é recebida, perde seu objeto se superveniente o julgamento do respectivo recurso. Precedentes.
2. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Prosseguindo no julgamento, a Terceira Turma, retificar a proclamação do julgamento do dia 09/08/2011, anulando o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi por não ter participado do primeiro julgamento e, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Terceira Turma, por maioria, julgar prejudicado o recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator Massami Uyeda. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.930 - CE (2009/0045935-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : WILLIAM SÁ FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que o ora recorrente ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou execução de título extrajudicial em face de SÔNIA MARIA PONTE, companheira do ora recorrido JOÃO BATISTA MARQUES CARNEIRO, tendo sido penhorado veículo automotor da propriedade deste, o que ensejou a oposição de embargos de terceiro por JOÃO (fls. 146/153 e-STJ).

Deferida a liminar nos embargos de terceiro, foi determinada a restituição do bem para o embargante/recorrido JOÃO.

Por sentença, o r. Juízo de Direito *a quo* julgou improcedentes os embargos de terceiro, *decisum* objeto de apelação recebida em ambos os efeitos. Não obstante tenha conferido efeito suspensivo à apelação, o r. Juízo de Primeiro Grau determinou a imediata entrega do bem ao recorrente ANTÔNIO, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo recorrido JOÃO, que foi provido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRELIMINARES. NÃO ACOLHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DETERMINAÇÃO PARA ENTREGA DO BEM OBJETO DO LITÍGIO AO CREDOR. CONTRADITORIEDADE E TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. SUSPENSIVIDADE MANIFESTA. IMPEDIMENTO DA PRÁTICA DE QUALQUER ATO PROCESSUAL. NULIDADE DESSE COMANDO DECISÓRIO. DUPLO EFEITO MANTIDO. DETERMINAÇÃO PARA ENTREGA DO BEM AO PROPRIETÁRIO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE INTRANSFERIBILIDADE AO BEM OBJETO DO LITÍGIO. MEDIDA IMPOSTA COMO FORMA DE GARANTIA AO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Dispõe o art. 522, do CPC que o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contado da intimação da parte interessada. Embora não conste nos autos a prova de tal lapso temporal, que é feita por certidão de intimação, conforme prevê o art. 525, I, do CPC, sua ausência pode ser suprida se houver comprovação nos autos de que entre a data da decisão e a data do protocolo do agravo no Tribunal houver período inferior a 10 (dez) dias.

2 - O agravante deixou de citar alguns documentos os quais efetivamente instruíram o seu agravo. Entretanto, essa falha não tem o condão de gerar qualquer prejuízo à parte adversa, haja vista que, devidamente intimada, compareceu regularmente e apresentou defesa, denotando-se, com isso, que teve total acesso aos presentes autos. A propósito, uma das finalidades do art. 526, do CPC, é proporcionar conhecimento do recurso ao agravado, e as peças juntadas e informadas pelo agravante, embora não o sendo em sua totalidade, atingiu a sua finalidade.

3 - Julgados improcedentes os embargos de terceiros, interpostos pelo agravante, este interpôs apelação, sendo devidamente recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Entretanto, quanto ao bem objeto dos embargos, o efeito suspensivo teratologicamente não se operou, determinando o juízo a quo sua entrega ao credor, ora agravado, quando na realidade deveria o mesmo permanecer com o agravante, pois este interpôs apelação com efeito suspensivo.

4 - Enquanto pender decisão definitiva do mérito de embargos de terceiro, há impedimento ao prosseguimento do processo principal, segundo a inteligência do art. 1.052, do CPC. Com isso, a apelação em sede de embargos de terceiro obrigatoriamente possui duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Se existe impedimento legal ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do processo principal, por determinação do art. 1.052, do CPC, não há que se falar em entrega de bens ao credor exequente, pois, se assim o fosse, não se poderia dizer que incidiria o efeito suspensivo recursal, além de que tal atitude ofenderia o artigo de lei retro citado.

5 - Impõe a determinação para a permanência do veículo marca Toyota Hilux CD 4x4, ano 2005, de placas HWH-8184, em poder de seu proprietário, no entanto impondo o ônus de sua intransferibilidade, tornando nulo e sem nenhum efeito o comando de apreensão do referido bem, exarado pelo juízo 'a quo'.

6 - Agravo conhecido e provido" (fls. 346/357 e-STJ).

No presente recurso especial, interposto por ANTÔNIO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1.988, em que se alega negativa de vigência dos arts. 520, 526, *caput* e parágrafo único, e 1.052 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que:

i) O recorrido JOÃO, após interpor agravo de instrumento ao egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, descumpriu determinação expressa do art. 526, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao deixar de informar, em Primeiro Grau, os documentos que efetivamente foram juntados ao agravo, bem como ao deixar de juntar, ao agravo de instrumento, documento que, em Primeiro Grau, informou haver colacionado a este recurso, sendo que tal descumprimento foi argüido e provado pelo recorrente ANTÔNIO tempestivamente; e

ii) Ainda, que se admita a atribuição de efeito suspensivo à apelação contra sentença que rejeita liminarmente os embargos de terceiro, tal efeito não alcança a execução, porquanto, *"o art. 1052 (do CPC) apenas impõe a suspensão do processo principal enquanto pendente a tramitação dos embargos em primeira instância, mas, julgados estes, o sobrestamento do feito deixa de operar"* (fls. 360/378 e-STJ).

O recorrido JOÃO, embora devidamente intimado, não apresentou contra-razões ao recurso especial de ANTÔNIO (certidão de fl. 415 e-STJ).

A Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitiu o recurso especial, determinando a sua subida ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 417/419 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.930 - CE (2009/0045935-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO TRIBUNAL A *QUO* - DESCUMPRIMENTO DO COMANDO PREVISTO NO ART. 526, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 10.352/2001 - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A partir do acréscimo do parágrafo único ao artigo 526 do Código de Processo Civil, promovido pela Lei 10.352/2001, referido dispositivo legal passou a ter caráter cogente, e seu descumprimento, desde que alegado e comprovado pelo agravado em tempo oportuno, implica o não-conhecimento do agravo de instrumento;

II - O escopo do art. 526, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de garantir ao agravado o conhecimento da interposição do agravo e das peças que o acompanham, é de proporcionar ao julgador de primeiro grau o exercício do juízo de retratação;

III - Desse modo, ainda que se admita a incidência do princípio da instrumentalidade das formas na espécie, este só abarca o primeiro objetivo da norma (conhecimento e facilitação da defesa do agravado), mas não o segundo (exercício do juízo de retratação);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - *In casu*, tendo sido consignado pelo Tribunal *a quo* que o recorrido descumpriu o ônus do parágrafo único do art. 526 do Código de Processo Civil, o que foi arguido e comprovado, em tempo oportuno, pelo recorrente, é de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento;

V - Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal merece prosperar.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada refere-se à obrigatoriedade ou não de atendimento ao disposto no art. 526, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o conhecimento do agravo de instrumento, tendo em conta o princípio da instrumentalidade das formas.

In casu, de acordo com a fundamentação do acórdão que constitui o objeto do presente recurso, o recorrido JOÃO deixou de fazer referência a documentos que efetivamente instruíram o agravo de instrumento por ele interposto, descumprindo, por conseguinte, o comando expresso no dispositivo legal acima referido.

O Tribunal *a quo*, entretanto, entendeu aplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que o recorrente ANTÔNIO, devidamente intimado, compareceu regularmente e apresentou contraminuta ao agravo, tendo, inclusive, amplo acesso aos autos.

Na realidade, observa-se que a redação do artigo 526, *caput*, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 9.139/95, determina que "*o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso".

Com base no referido dispositivo legal, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 182.820/RS, no ano de 1.999, assentou o entendimento de que, *"interessando ao próprio agravante a determinação contida no dispositivo, pois se destina a dar conhecimento da interposição do agravo ao juízo monocrático, para possibilitar a retratação, a omissão não obsta o conhecimento do recurso"* (REsp 182.820/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator para acórdão Ministro Hélio Mosimann, Corte Especial, julgado em 01.12.1999, DJ 08.10.2001).

Contudo, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 526 do Código de Processo Civil, promovido pela Lei 10.352/2001 (*"Art. 526. (...) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo"*), mencionada norma passou a ter caráter cogente, e seu descumprimento, desde que alegado e comprovado pelo agravado em tempo oportuno - o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (fls. 188/191 e-STJ) -, implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

A propósito, apontam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC ARGÜIDO E COMPROVADO PELA AGRAVADA.

1. O disposto no art. 526 do CPC é norma cogente, de aplicabilidade obrigatória, e seu descumprimento implica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ 22.11.2004; REsp 794.666/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, julgado em 14.3.2006, DJ 27.3.2006.

2. Ressalte-se que a própria agravada comprovou o não-cumprimento da determinação legal e o prejuízo à ampla defesa. Agravo regimental improvido.

(ut AgRg no REsp 586.211/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 14/04/2008);

"PROCESSO CIVIL - ART. 526, 'CAPUT' E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repellido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes.

II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento.

III. Existência de questões supervenientes que devem ainda ser analisadas e decididas pela Justiça de origem, quanto a eventual reintegração do ora recorrente na direção das empresas.

IV. Recurso Especial provido, com observação" (ut REsp 1.183.842/AP, 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 11/11/2010).

No mesmo sentido, ainda: AgRg no Ag 1.269.069/RS, 4ª Turma, relator Ministro Raul Araújo, DJ de 29/09/2010).

Ademais, é oportuno deixar assente que o art. 526, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi introduzido no ordenamento jurídico com duas finalidades: i) garantir ao agravado o conhecimento da interposição do agravo e das peças que o acompanham, possibilitando a sua defesa sem a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocamento para sede do Tribunal; e ii) proporcionar ao julgador de Primeiro Grau o exercício do juízo de retratação.

Assim, ainda que se admita - como o fez o Tribunal *a quo* - a incidência do princípio da instrumentalidade das formas na espécie, este só abarca o primeiro escopo da norma (conhecimento e facilitação da defesa do agravado), mas não o segundo (exercício do juízo de retratação).

A propósito, citam-se os seguintes precedentes (decisões monocráticas), afastando o princípio da instrumentalidade das formas no caso de descumprimento do art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil: REsp 795192/MA, 4ª Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 2/8/2010; Ag 1276253/GO, 4ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2010; e Ag 1255275/PE, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 13/04/2010, dentre outros.

Desse modo, *in casu*, tendo sido consignado pelo Tribunal *a quo* que o recorrido JOÃO descumpriu o ônus do parágrafo único do art. 526 do Código de Processo Civil - cujo reexame implicaria em inafastável reexame do substrato fático contido nos autos, inviável nesta instância especial, consoante o teor da Súmula n. 7 desta Corte -, o que foi arguido e comprovado, em tempo oportuno, pelo recorrente ANTÔNIO, é de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento.

Dá-se, pois, provimento ao recurso especial, para, constatada a violação do art. 526, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão recorrido e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo recorrido JOÃO, prejudicada a análise das demais questões.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0045935-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.127.930 / CE

Números Origem: 2007002788088 20070027880881

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES

RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARQUES CARNEIRO

ADVOGADO : WILLIAM SÁ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.930 - CE (2009/0045935-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Na sessão de 28 de junho de 2011, após o Ministro Relator Massami Uyeda dar provimento ao recurso especial, *"para, constatada a violação do art. 526, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão recorrido e não conhecer do agravo de instrumento (...)"*, pedi vista para melhor análise da controvérsia.

Peço vênia para divergir.

De início, o presente apelo especial foi interposto contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para conceder efeito suspensivo à apelação.

Em pesquisa realizada no site do tribunal de origem, verificou-se que, posteriormente à interposição do recurso especial, sobreveio acórdão que negou provimento à apelação do ora recorrido, encontrando-se pendente de julgamento os declaratórios opostos.

Desse modo, diante da superveniência do julgamento da apelação, o recurso especial está prejudicado. A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO.

1. Há perda de objeto de recurso especial, em que se pleiteia o recebimento do recurso de apelação também com efeito suspensivo, se realizado o superveniente julgamento, pela Corte de origem, da referida apelação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”

(AgRg no Ag 1.149.803/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 15/6/2011 – grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Ajuizada a ação cautelar com o fim de ser atribuído efeito suspensivo a ação rescisória, o julgamento desta inviabiliza o processamento do pedido naquela veiculado, mesmo que se trate de decisão ainda não transitada em julgado.

2. Agravo regimental desprovido”

(AgRg na MC 17.747/AP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TIRADO DE ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIDIDAS AS MATÉRIAS POSTAS NESTA INSURGÊNCIA, QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL MANEJADO CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. O RECURSO ESTÁ PREJUDICADO.

1. Perde o objeto o recurso especial que busca reformar o acórdão proferido em agravo de instrumento, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo à apelação, quando o eg. Tribunal a quo já julgou o recurso.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 316.360/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 7/12/2009 – grifou-se).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

(...)

2 - 'Perde o seu objeto o recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem' (REsp nº 721.618/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 19/9/2005).

3 - Embargos acolhidos com efeitos modificativos para declarar a perda de objeto do recurso especial"

(EDcl no REsp 487.784/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 26/5/2008, DJe 30/6/2008 – grifou-se).

Em vista de todo o exposto, peço vênica ao ilustre relator para julgar prejudicado o recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0045935-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.127.930 / CE

Números Origem: 2007002788088 20070027880881

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : WILLIAM SÁ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, suscitando preliminar de prejudicialidade do recurso, e o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, no sentido de não acolher a preliminar, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.930 - CE (2009/0045935-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : WILLIAM SÁ FILHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- O Recurso Especial foi interposto contra Acórdão que deu provimento a Agravo de Instrumento, deferindo efeito suspensivo a Apelação, interposta contra sentença que julgou improcedentes Embargos de Terceiro, referentes a veículo de propriedade do ora Recorrido (João Batista), nos autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo ora Recorrente (Antonio) contra a companheira do ora Recorrido (Sônia Maria).

A Apelação interposta pelo ora Recorrido (João Batista) foi provida pelo Tribunal de origem, como notícia, após consulta ao “Site” de aludido Tribunal, o voto divergente, proferido pelo E. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

2.- O veículo, em virtude do conhecimento do Agravo, restou na posse do ora Recorrido (o terceiro embargante João Batista).

A seguir, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação interposta pelo ora Recorrente (o mesmo terceiro embargante João Batista).

Como se vê, o veículo permanece na posse do Embargante, ora Recorrente (João Batista).

3.- Está prejudicado o presente Recurso Especial, pois, com o julgamento da Apelação, determinando a permanência do veículo com o ora Recorrido (o embargante João Batista), não há mais ensejo à discussão a respeito do efeito em que essa mesma apelação foi antes recebida.

Todas as matérias porventura existentes são posteriores ao julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação, de modo que o provimento, eventualmente recorrível, é, agora, o Acórdão da Apelação, subsumindo-se nele todo o questionamento incidental anterior, inclusive quanto aos efeitos da apelação, sobre o qual aqui se controverte.

4.- Pelo exposto, meu voto acolhe a preliminar suscitada pelo r. Voto-Vista divergente, proferido pelo E. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA e julga prejudicado o presente Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0045935-2 PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.127.930 / CE

Números Origem: 2007002788088 20070027880881

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : WILLIAM SÁ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, retificou a proclamação do julgamento do dia 09/08/2011, anulando o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi por não ter participado do primeiro julgamento e, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por maioria, julgou prejudicado o recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator Massami Uyeda. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.